



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201860200391	Distribuição: 04/12/2018
Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003	Competência: Graccho Cardoso
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: GRACCHO CARDOSO - Estado: SE - CEP: 49860000
Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR
Complemento: PRÉDIO
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

04/12/2018

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201860200391, referente ao protocolo nº 20181203202905535, do dia 03/12/2018, às 20h29min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ DISTRICTO JUDICIÁRIO DE GRACCHO
CARDOSO - SERGIPE**

JOSÉ ERMESON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.571.570-7 SSP/SE e CPF nº 067.962.695-60, residente e domiciliado no Povoado Livramento, S/N, Zona Rural, Graccho Cardoso/SE, CEP 49.860-000, Tel.: (79) 99693-2076, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 08 de Abril de 2017, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano 2006/2006, cor prata, CHASSI





9C2KC08206R822222, RENAVAM 00880017635, em nome de José Ricardo P. dos Santos, vindo de Graccho Cardoso para a cidade de N. Sra. Da Glória, quando na divisa entre as cidades de N. Sra. Da Glória e Feira Nova se deparou repentinamente com dois animais (jumentos) na pista, que um deles se assustou e veio em sua direção, que para não acertar o jumento puxou a moto para o acostamento e acabou caindo, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura na clavícula e na mão direita em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 15 de Agosto de 2017, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não,



constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 15 de Agosto de 2017, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência



mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo



estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*. (...) *(Grifou-se)*.

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT**- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado**- **Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima**- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. **“O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a



dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja **a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Dezembro de 2018.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

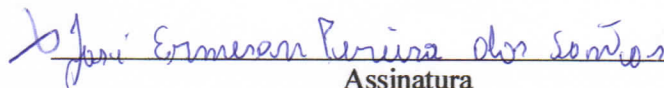
OUTORGANTE:

Mari Ermerson Pereira dos Santos,
brasileira, solteira, brasileira, inscrita no RG,
sob o nº 3.571.570-7, SSP/SE, e no CPF sob
nº 067.962.695-60, residente e domiciliada
na Paróquia Livramento, S/N Zona Rural,
Graça Cardoso/SE, CEP: 49860-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na
OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18,
com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000,
Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos
poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo,
Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e
defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos
legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação
inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre
que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,
podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou
sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o
substabelecido.

N. Sr. da Glória/SE 19 de Julho de 2018


Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: José Emerson Pereira dos Santos
brasileiro, solteiro, trabalhador informal,
no RG sob nº 3.371.570-7 SSP/SE
& no CPF sob nº 067.962.695-60, resi-
dente e domiciliado no povoado - Ma-
mão, S/N, Zona Rural, Graeco Rondonópolis/CEP: 49860-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sr. da Glória/SE 19 de Julho de 2018

José Emerson Pereira dos Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Emerson Pereira dos Santos, portador(a)
do RG sob n. 3.571.570-7 expedido pelo SA/SE em 29/08/2011, e no
CPF sob n. 067.962.695-60, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Povoado Livramento, S/N,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Graccho Bandeira,
UF SE, CEP: 49860-000.

N. Sra. da Glória/SE 19 de Julho de 2018

José Emerson Pereira dos Santos

Assinatura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




Jose Emerson Pereira dos Santos

CARTEIRA DE IDENTIDADE


3.571.570-7 2.VIA PARA DE EXPEDICAO 29/08/2011

JOSE EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

NIVALDO DOS SANTOS
JUDITE PEREIRA DOS SANTOS

NOSSA SRA. DA GLORIA-SE DATA DE NASCIMENTO 02/02/1992

CT. NASCIMENTO NR 3942 LV 14 FL 99
CART. DIST. GRACCHO CARDOSO CON. AQUIDABA/SE



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

MINISTERIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de pessoas físicas

Número de inscrição


067.962.695-60

NOME

JOSE EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

Nascimento

02/02/1992



JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
 POV. 000/LIVRAMENTO-AREA RURAL
 GRACHO CARDOSO/SE CEP: 48800001(A3-400)

Classe/Status: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
 Rotômetro: 9-400-377-390 Referência: Fev/2017
 Nº medidor: C5006181308 Emissão: 13/02/2017

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
 Rua Min Apolonio Soares, 91 - Inacio Barbosa
 Atacaó/EE CEP: 49040-160
 CNPJ: 13.017.462/0001-82 Insc. Est: 270.767.406
 Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica Nº 000.386.738
 Código para Débito Automático: 00008198389

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesso: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 3/818638-9

Fev / 2017 Canal de contato

Apresentação

13/02/2017

Data prevista da próxima leitura

15/03/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

30812393604
 Insc. Est

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
16/01/17	5345	13/02/17	5345	1	0	26

Faturas em atraso

23/01/2017	13,88
23/12/2016	13,85
24/11/2016	13,30
25/10/2016	14,12

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Piço	Valor (R\$)
Custo de Disponibilidade			13,88
PIB			0,13
COFINS			0,51

Histórico de Consumo (kWh)

Jan/17	1
Dez/16	3
Nov/16	1
Out/16	0
Set/16	1
Ago/16	0
Jul/16	1
Jun/16	1
Mai/16	1
Abr/16	0
Mar/16	0
Fev/16	2

Média dos últimos meses

	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	1,00	0,00
PIB	13,70	0,9507	0,13
COFINS	13,70	4,5172	0,61

VENCIMENTO 20/02/2017 TOTAL A PAGAR R\$ 13,70

552c.563a.1c61.698e 0287.8e0b.62d4.bdc3.

Indicadores de Qualidade

12/2016 GRACHO CARDOSO

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,94	0,00	NOMINAL 115
DIC TRIMESTRAL	23,88		LIMITE INFERIOR 108
DIC ANUAL	47,79		LIMITE SUPERIOR 121
FIQ MENSAL	7,92	0,00	
FIQ TRIMESTRAL	15,84		
FIQ ANUAL	31,68		
DMC	8,59	0,00	
DICI	16,50		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia SE	0,00	0,00
Compra de Energia	0,00	0,00
Serviço de Transmissão	0,00	0,00
Encargos Setoriais	0,00	0,00
Impostos Diretos e Encargos	0,00	0,00
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	13,70	100,00

Valor do EUSD (Ref: 12/2016) R\$ 1,00

ATENÇÃO



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

RUA DA PALMA, CENTRO FONE:(0) 3411-1356 EMAIL: depoi.nsgloria@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06570.0-000660

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Endereço: RUA DA PALMA, CENTRO FONE:(0) 3411-1356 EMAIL: depoi.nsgloria@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 08/04/2017 - 11:30 até 08/04/2017 - 11:30

Endereço: ESTRADA QUE LIGA A CIDADE FEIRA NOVA A NOSSA SENHORA DA GLÓRIA Número: Complemento:
PRÓXIMO AO POVOADO UMBUZEIRO CEP: 49000-000

Bairro: CENTRO Cidade: FEIRA NOVA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE N. SRA DA GLÓRIA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

Nome do pai: NIVALDO DOS SANTOS Nome da mãe: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 067.962.695-60 RG: 357157073 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA Data de nascimento: 02/02/1992 Sexo: Masculino Cor da cútis: Branca

Profissão: AJUDANTE PRÁTICO Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 3º Grau Completo

Endereço: RUA SUBESTAÇÃO Número: Complemento:

CEP: 49.680-000 Bairro: Cidade: GRACCHO CARDOSO UF: SE

Proximidades: Telefone: (79) 99693-2076

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS ESTAVA PILOTANDO SUA MOTOCICLETA, HONDA CG 150 TITAN ESD, 2006/2006, COR PRATA, CHASSI 9C2KC08206R822222, RENAVAM 00880017635, DE PROPRIEDADE DE JOSE RICARDO P. DOS SANTOS, VINDO DE GRACCHO CARDOSO PARA A CIDADE DE N. S. DA GLÓRIA, QUANDO, NA DIVISA ENTRE AS CIDADES DE GLÓRIA E FEIRA NOVA SE DEPAROU REPENTINAMENTE COM DOIS JUMENTOS NA PISTA; QUE UM DELES SE ASSUSTOU E VEIO EM SUA DIREÇÃO; QUE PARA NÃO ACERTAR O JUMENTO PUXOU A MOTOCICLETA PARA O ACOSTAMENTO E ACABOU CAINDO; QUE EM DECORRÊNCIA DA QUEDA TEVE A CLAVÍCULA DESLOCADA E UMA TRINCAGEM NA MÃO DIREITA; É O RELATO.

Data e hora da comunicação: 02/05/2017 às 11:19

Última Alteração: 02/05/2017 às 11:19.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

REG/DATASUS HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1515377 DATA: 08/04/2017 HORA: 17:29 USUARIO: JCNUNES
CNS: SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS DOC...:
IDADE.....: 25 ANOS NASC: 02/02/1992 SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO.....: RUA DA SUBISTATAO NUMERO: 119
COMPLEMENTO....: BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO.....: GRACHO CARDOSO UF: SE CEP....:
NOME PAI/MAE...: NIVALDO DOS SANTOS /JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: A ESPOSA TEL....: 999693-20-
PROCEDENCIA...: GRACHO CARDOSO 76
ATENDIMENTO...: TORCAO MEMBROS SUPERIORES
TABO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
CID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Part. sup. qm de umb. cl. trauma com Q+ no Q.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: *F. ulna n. 3º, 4º e 5º metacarpais* CID: *(D)*

PRESCRICAO HORARIO DA MEDICACAO

- De ombro Q DP+ pul. sup.
- De ombro Q DP-P- J
F. ulna 4AS doses
n. 3º, 4º e 5º
metacarpais
sem dor

Dr. Leonardo Botelho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 3730

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
MOTIVO: [X] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): *(D) sala fisio*

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): *(D+M) + Ambulatório*
MOTIVO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATO

Maria Guilza dos Santos
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL
ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

João Ferreira Alves
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SE 2.486 5807 10.634

Dr. de Silva FCC atual

S/DATASUS HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 276082 DATA: 08/04/2017 HORA: 12:08 USUARIO: MKOSANTOS
CNS: SETOR: 04-SALA DE PROCEDIMENTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME : JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS DOC...: 06543576982
IDADE...: 25 ANOS NASC: 02/02/1992 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO...: POVOADO LIVRAMENTO NUMERO: 0
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO...: GRACHO CARDOSO UF: SE CEP...: 49860-000
NOME PAI/MAE...: NIVALDO DOS SANTOS /JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 079 996932
PROCEDENCIA...: GRACCHO CARDOSO-SE 076
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS) TRAUMA: NAO
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 1/10
Após uma queda no carro e acidente com o braço direito após queda de motocicleta. Vítima de violência com o pai

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO: *fratura de metacarpo* CID: _____

PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO
*Proteção - 1 comprimido IM
Rx do ombro e clavícula
Rx da mão direita*

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): Jorge Luiz Gonzaga Amorim
Clinica Médica CRM-SE 3824

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.

Jose Ermeson Pereira dos Santos
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Anti 12:36 e P. médica. José
695308

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Emerson Pleylinador
DATA DA ENTRADA: 08/04/16
DATA DA SAÍDA: 08/04/16

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente de idade muito que
provoca fraturas dos 3º, 4º e 5º dedos
da mão direita. Foi colado e estabilizado
e liberado após.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

EXAMES COMPLEMENTARES:

perfil e pedr. ombro direito e P.P.
radios da mão direita. e 2 P.

MÉDICOS ASSISTENTES:

M. José Adriana Alves
CRM 2486

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 03 de 05 de 16
[Assinatura]
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



(/)



Buscar no site



A COMPANHIA ▾

SEGURO DPVAT ▾

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento)

CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▾

SALA DE IMPRENSA ▾

TRABALHE CONOSCO ▾

CONTATO ▾

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170355152 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 06796269560

Posição em 19-07-2018 13:05:49

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indi

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
15/08/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/08/2017	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/xbBWNNoav7D0Yn__K8vMapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=)
05/08/2017	Reprogramação de pagamento	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2Na9Wl6__CZmHQZwapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=)
26/07/2017	Reprogramação de pagamento	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/f3Z8SIE__axGrG3ugSCapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=)
08/07/2017	Interrupção de Prazo	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JSoh0k7WgVf6T8E0EAJapi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=)
05/07/2017	Aviso de Sinistro	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/MP2Kf1e__RzKpPQ+Papi_key=kBgtVzHSVBgElJzShqvPT5KM2t9G5M2MRmp5nplZpC8=)

ACESSIBILIDADE

[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](/Pages/Acessibilidade.aspx)[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



[Documentos Despesas Médicas \(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
[Documentos Invalidez Permanente \(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
[Documentos Morte \(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
[Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO



[Como Pagar \(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](/Pages/Pague-Seguro.aspx)
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
[Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO



[Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
 (https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?optconsultasemsinistro=true&trk=tyah&trkInfo=clickedVertical:company%2cclickedEntityId:10845224%2cidx:2-1-2%2ctarId:1467409339633%2ctas:Seguradora%20I%C3%ADder)

Serviços

- › [Acompanhe seu Processo \(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › [Consulta a Pagamentos \(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › [Saiba Como Pagar \(/Pages/Saiba-como-pagar.aspx\)](/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › [Pontos de Atendimento \(/Pontos-de-Atendimento\)](#)
- › [Como Pedir Indenização \(/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao\)](/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › [A Seguradora Líder-DPVAT \(/Pages/Quem-Somos.aspx\)](/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › [Sobre o Seguro DPVAT \(/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx\)](/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › [Informações Gerais \(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › [Dicas Indispensáveis \(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › [Dicionário do Seguro DPVAT \(/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT\)](/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › [Perguntas Frequentes \(/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes\)](/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › [Chat - Atendimento On-line \(/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line\)](/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › [Dúvidas, Reclamações e Sugestões \(/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes\)](/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)

- › SAC DPVAT (/Contato/Sac-DPVAT)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Denúncia de Fraudes (/Contato/Denuncia-de-Fraudes)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

04/12/2018

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que autuei e distribuí a presente ação no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.{Via Movimentação em Lote nº 201800303}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

04/12/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.{Via Movimentação em Lote nº 201800304}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

05/12/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ATUAL, vez que o documento juntado às fls. 16 é datado de 02/2017, prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso**

Nº Processo 201860200391 - Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003

Autor: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência ATUAL, vez que o documento juntado às fls. 16 é datado de 02/2017, prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Silva Reis, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em **05/12/2018, às 10:47:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018003028395-08**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

21/01/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE AQUIDABÃ DISTRITO JUDICIÁRIO DE GRACCHO
CARDOSO - SERGIPE**

Processo nº 201860200391

JOSÉ ERMESON PEREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, **EMENDAR A INICIAL**, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de trazer a demanda o comprovante de residência atual, o qual segue anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 21 de Janeiro de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Bolero para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica - : N° 010.179.027




ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE
JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
POV 000 LIVRAMENTO
GRACHO CARDOSO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
3/818638-9

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
JAN/2019	16/01/2019	7	23/01/2019	R\$ 16,97

Acesse: www.energisa.com.br

 **JUDITE PEREIRA DOS SANTOS**
Roteiro: 09-400-377-0380
83600000000-7 16970049000-9 08186382019-7 01500400019-4

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
23/01/2019	R\$ 16,97	818638-2019- 01-5





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

21/01/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

22/01/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

[...] Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização. Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC. Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Graccho Cardoso**

Nº Processo 201860200391 - Número Único: 0000369-85.2018.8.25.0003

Autor: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou na Petição Inicial seu **desinteresse** pela realização da audiência de conciliação, razão pela qual deixo de proceder com a marcação da assentada conciliatória, haja vista a sua aparente impertinência neste momento processual.

Por oportuno, saliento que a inobservância – ou intransigência – da manifestação posta pela parte autora representaria uma dilação processual, afastando-se da base principiológica consagrada no CPC (art. 6º) e na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo.

Ademais, dada a realidade enfrentada diariamente pelo Judiciário, a marcação de audiência de conciliação e mediação, após a parte demandante ter expresso que não tem interesse em sua realização, representaria uma transgressão ao princípio da economia processual, ao passo que a designação de pauta para uma audiência “natimorta” causaria verdadeiros embaraços, tendo em vista o evidente desvio da atividade processual, com atos onerosos (não só ao Judiciário, como as partes também), desnecessários e conflitantes com a rápida solução do litígio.

Nesse trilhar, destaco que a doutrina e a jurisprudência tem relativizado a interpretação do art. 334, §4º, I do CPC, facultando ao Julgador a marcação (ou não) da audiência de conciliação e mediação ante o desinteresse manifesto pela parte autora. A respeito disso, consigno os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO DA DEMANDADA. **NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO APÓS MANIFESTO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA. FACULDADE DO JULGADOR.** REQUERIDA DEVIDAMENTE CITADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRELIMINAR RECHAÇADA. DEMANDADA REVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AS MATÉRIAS FÁTICAS NELE CONTEMPLADAS. DANO MORAL CONFIGURADO – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DESCABIMENTO – MONTANTE FIXADO COM LASTRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 201700719865 nº único0000554-77.2016.8.25.0041 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 31/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO GENÉRICO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO NÃO CONHECIDO POR FULCRO DO ART. 932, III, CPC/2015 – **NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTO DESINTERESSE DA PARTE AUTORA E INÉRCIA PROCESSUAL DA PARTE RÉ, APESAR DE DEVIDAMENTE CITADA** - INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO AUTURAL A CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. NÃO SE DESINCUMBIRA APARTE AUTORA DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ACOMPANHADAS DE MERA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRECIONADA À CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARTE ESTRANHA À LIDE – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente deixar de promover a impugnação específica, sendo este recurso apreciado, tão somente, no que pertine às proposições da sentença recorrida que tenham sido devidamente refutada, nos termos do artigo 1.013 do CPC/2015. 2. Não há de se falar em cerceamento do direito de defesa em razão de não designada a audiência de conciliação, quando, sequer buscara a parte defender-se com idoneidade e tempestividade nos autos, e, nem mesmo, corroborara os concretos prejuízos desta não realização. 3. Apenas há de presumir-se válidas as alegações exordiaes quando minimamente amparadas por provas constitutivas. Não há, in casu, o contrato do serviço prestado, ou demonstrativos de qualquer troca de informações entre as partes a atestar a existência do vínculo entre estas, ou, ainda, indicativos do próprio serviço jornalístico prestado – este de pública e fácil comprovação. 4. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida restou provido em parte. (Apelação Cível nº 201700803666nº único 0026655-77.2016.8.25.0001-2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 29/08/2017).

Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização.

Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC.

Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS, Juiz(a) de Graccho Cardoso**, em 22/01/2019, às 21:14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000139615-84**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi mandado de citação (201960200579).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

15/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201960200579 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Graccho Cardoso
RUA EDUARDO CHAVES, Nº 93
Bairro - CENTRO Cidade - AQUIDABÃ
Cep - 49790000 Telefone - 3341-1359

Normal(Justiça Gratuita)



201960200579

PROCESSO: 201860200391 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000369-85.2018.8.25.0003
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE ERMESON PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias dias.

Despacho: [...] Nesse prisma, é imprescindível que se tenha a exata noção do papel da conciliação e da mediação, cujo objetivo passa, necessariamente, pela vontade das partes. Ademais, saliento que, obviamente, havendo interesse em conciliar, é possível a manifestação nos autos do desejo na realização da assentada conciliatória, de forma que a harmonia pela audiência poderá resultar em sua realização. Diante do exposto, cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências do art. 345, CPC. Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO DE AGUIAR PENALVA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Graccho Cardoso**, em 15/04/2019, às 13:56:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000914826-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GRACCHO CARDOSO DA COMARCA DE GRACCHO CARDOSO
Rua da Glória, Bairro Centro, Graccho Cardoso/SE, CEP 49860000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201860200391

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201960200579, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

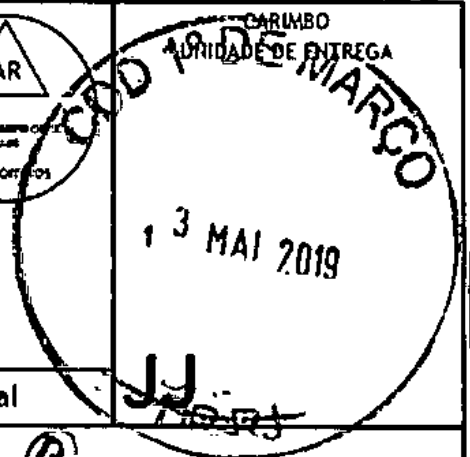
Não



DESTINATÁRIO
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS n° 74, 5° ANDAR. CENTRO.

2031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR9982879855G



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201860200391 e mandado nro. 201960200579

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO	
1ª _____:	ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	SIGLA PARA LIDER 13 MAI 2019 ELISANGELA DA COSTA DE SANTANA RG: 20.615.804-0 DE RJ	
2ª _____:		<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado		
3ª _____:		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente		
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	CDD 1 DE MARÇO	
		<input type="checkbox"/> 5 Outras: _____		DATA DE ENTREGA _____	
ASSINATURA DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR					